



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 2, DE 2020

Acrescenta dispositivos ao art. 128, da Lei Orgânica do Município de Indianópolis-MG, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A Câmara Municipal de Indianópolis-MG aprova:

Art. 1º O art. 128, da Lei Orgânica do Município de Indianópolis-MG, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º ao 11, com a seguinte redação:

Art. 128. ....

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 4º, deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 7º As programações orçamentárias previstas no § 4º, deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 8º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 6º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I- até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, do § 8º, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, do § 8º, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, do § 8º, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 9º Após o prazo previsto no inciso IV, do § 8º, as programações orçamentárias previstas no § 6º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 8º.

§ 9º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º, deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 6º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2020.

  
CLODOALDO JOSÉ BORGES

Vereador

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Vereadora

  
LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente,

A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município que ora submetemos à apreciação dessa Casa via acrescentar dispositivos ao art. 128, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária na forma específica.

Trata-se de inserir no texto da Lei Orgânica do Município o chamado orçamento impositivo, que, na prática, consiste na obrigatoriedade do governo municipal de executar as emendas acrescentadas à lei orçamentária anual pelos Vereadores.

A emenda proposta limita as emendas individuais impositivas ao montante de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

A proposta traz regras para os casos em que não será possível a execução da emenda por impedimento de ordem técnica.

É mister salientar que a alteração pretendida está em consonância com a Constituição Federal e Constituição do Estado de Minas Gerais. Em ambas foi acrescentada a obrigatoriedade de execução de emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária. Na Constituição Federal, esta alteração foi feita pela Emenda n.º 86, de 17 de março de 2015, e na Constituição Mineira, mediante a Emenda n.º 96, de 26 de julho de 2018.

Portanto, as regras introduzidas a respeito do Orçamento municipal estão concordes com o que está dito na Constituição Federal e na Constituição do Estado, atendendo ao disposto no art. 29, da CF.

Na certeza de que essa alteração confere ao Poder Legislativo papel mais relevante na elaboração e execução da lei orçamentária municipal, contamos com a aprovação da presente proposta de emenda à LOM.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2020.

  
CLODOALDO JOSÉ BORGES

Vereador

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Vereadora

  
LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS